

## O DILEMA DA CIDADANIZAÇÃO DAS PESSOAS TRANSGÊNERO NO PROVIMENTO N. 73/2018 DO CNJ

### THE CITIZENIZATION DILEMMA OF TRANSGENDER PEOPLE IN PROVISION N. 73/2018 OF THE CNJ

### EL DILEMA DE LA CIUDADANIZACIÓN DE LAS PERSONAS TRANSGÉNERO EN LA DISPOSICIÓN N. 73/2018 DE LA CNJ

**BETTINA AUGUSTA AMORIM BULZICO BATTAGLIN**

<https://orcid.org/0000-0001-9245-0532> / <http://lattes.cnpq.br/2288700151691668> / [bettina.bulzico@gmail.com](mailto:bettina.bulzico@gmail.com)  
Universidade Federal do Paraná (UFPR), Curitiba, Paraná.

**PAULO RICARDO OPUSZKA**

<https://orcid.org/0000-0002-6105-2272> / <http://lattes.cnpq.br/2323335691144453> / [opuszkaadv@gmail.com](mailto:opuszkaadv@gmail.com)  
Universidade Federal do Paraná (UFPR), Curitiba, Paraná.

#### RESUMO

O presente artigo avalia um dilema existente no conteúdo do Provimento nº 73/2018 do Conselho Nacional de Justiça. Em sintonia com a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 4275, esta norma regulamentou o procedimento extrajudicial de retificação de registros públicos para viabilizar os direitos registrais ao nome e à identidade de gênero das pessoas transgênero. A partir de então, foi possível realizar referida adequação diretamente no cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais competente. Muito mais do qualquer outro integrante do universo LGBTQIA+, as pessoas transgêneros sofrem muitos preconceitos. Razão pela qual referido Provimento representa uma significativa conquista. Apesar de seu caráter emancipatório, o texto do Provimento encontra-se em descompasso com o atual texto da Lei de Registros Públicos. Esta norma, além de permitir a retificação de nome no Registro Civil de Pessoas Naturais, estabeleceu uma quantidade pequena de documentos necessários para a comprovação da identidade. Entretanto, a pessoa transgênero não foi abarcada por este benefício. O fato dificulta a conquista de direitos essenciais para usufruir da cidadania. A discrepância entre os textos normativos justifica a necessidade de um olhar mais atento ao tema. Através do método dedutivo, baseando-se em análise bibliográfica, legislativa e jurisprudencial e reflexão dialética, aborda-se a diferença existente entre as regras para alteração de nome da Lei de Registros Públicos e do Provimento n. 73/2018 do CNJ. Ao final, pretende-se fazer algumas observações propositivas e conclusivas acerca do texto que regulamenta a alteração de nome e gênero da pessoa transgênero de forma a sugerir melhorias no tratamento jurídico do tema.

**Palavras-chave:** Pessoa transgênero. Cidadania. Direito ao nome.

#### ABSTRACT

This article evaluates an existing dilemma in the content of Provision nº 73/2018 of the National Council of Justice. In line with the decision of the SUPREMO Federal Court in ADI 4275, this norm regulated the extrajudicial procedure of rectification of public records to enable the registration rights to the name and gender identity of transgender people. From then on, it has been possible to carry out said adjustment directly at the competent Civil Registry of Natural Persons. Much more than any other member of the LGBTQIA+ universe, transgender people suffer many prejudices. That is why the said Provision represents a significant achievement. Despite its emancipatory nature, the Provision's text is out of step with the current text of the Public Records Law. This law, in addition to allowing name correction in the Civil Registry of Natural Persons, established a small amount of documents required to prove identity. However, the transgender person was not covered by this benefit. The fact makes it difficult to conquer essential rights to enjoy citizenship. The discrepancy between the normative texts justifies the need for a closer look at the subject. Through the deductive method, based on bibliographical, legislative and jurisprudential analysis and dialectical reflection, the difference between the rules for changing the name of the Law of Public Records and Provision n. 73/2018 of the CNJ. In the end, it is intended to make some propositional and conclusive observations about the text that regulates the change of name and gender of the transgender person in order to suggest improvements in the legal treatment of the subject.

**Keywords:** Transgender person. Citizenship. Right to name.

## RESUMEN

Este artículo evalúa un dilema existente en el contenido de la Disposición nº 73/2018 del Consejo Nacional de Justicia. En concordancia con la decisión del Supremo Tribunal Federal en ADI 4275, esta norma reglamentó el procedimiento extrajudicial de rectificación de registros públicos para habilitar los derechos registrales sobre el nombre y la identidad de género de las personas transgénero. A partir de entonces, es posible realizar dicho ajuste directamente en el Registro Civil de las Personas Físicas competente. Mucho más que cualquier otro miembro del universo LGBTQIA+, las personas transgénero sufren muchos prejuicios. Es por ello que dicha Disposición representa un logro significativo. A pesar de su carácter emancipador, el texto de la Disposición se desentona con el texto actual de la Ley de Registros Públicos. Esta ley, además de permitir la corrección del nombre en el Registro Civil de las Personas Físicas, estableció una pequeña cantidad de documentos necesarios para acreditar la identidad. Sin embargo, la persona transgénero no estaba cubierta por este beneficio. El hecho dificulta la conquista de derechos esenciales para gozar de la ciudadanía. La discrepancia entre los textos normativos justifica la necesidad de una mirada más cercana al tema. A través del método deductivo, basado en el análisis bibliográfico, legislativo y jurisprudencial y en la reflexión dialéctica, la diferencia entre las reglas para el cambio de nombre de la Ley de Registros Públicos y la Disposición n. 73/2018 del CNJ. Al final, se pretende realizar algunas observaciones propositivas y conclusivas sobre el texto que regula el cambio de nombre y género de la persona transgénero con el fin de sugerir mejoras en el tratamiento jurídico del tema.

**Palabras clave:** Persona transgénero. Ciudadanía. Derecho al nombre.

## SUMÁRIO

**INTRODUÇÃO; 1 RETIFICAÇÃO DE NOME E IDENTIDADE DE GÊNERO DA PESSOA TRANSGÊNERO ATRAVÉS DO PROVIMENTO Nº 73/2018 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ); 2 DIREITO AO NOME E À AUTODETERMINAÇÃO DA IDENTIDADE DE GÊNERO NO DIREITO REGISTRAL BRASILEIRO E SUA RELAÇÃO COM A CIDADANIA; 3 ALTERAÇÃO DE PRENOME: O EXCESSO DE CERTIDÕES EXIGIDAS PELO PROVIMENTO N. 73/2018 DO CNJ EM DISSONÂNCIA COM A ATUAL LEI DE REGISTROS PÚBLICOS; CONSIDERAÇÕES FINAIS; REFERÊNCIAS.**

## INTRODUÇÃO

O presente artigo pretende expor breves reflexões acerca do direito ao nome e à identidade de gênero assegurados pelo sistema registral nacional às pessoas transgénero. A escolha do tema justifica-se pela essencialidade. Assegurar os direitos de personalidade junto aos cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais (RCPN) é questão indispensável para a existência de vida digna e para o exercício da cidadania.

Foram anos de luta até que o ordenamento pátrio reconheceu, por intermédio de sua Corte Suprema, a vontade como único elemento necessário para possibilitar o registro dos direitos de personalidade compatíveis com a auto percepção das pessoas transgénero. Ao editar norma que uniformizasse o trâmite administrativo para assegurar o acesso à tais direitos, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) enfatizou a importância de tais direitos para a conquista da cidadania plena. Entretanto, o teor normativo do Provimento n. 73/2018 do CNJ encontra-se em descompasso com a atual redação da Lei de Registros Públicos (Lei n. 6.015/73).

Especialmente a partir da segunda metade de 2022, momento da publicação da lei dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Lei n. 14.382/22), novas regras surgiram para facilitar o procedimento de retificação de nome no direito registral brasileiro. Ao se comparar as determinações previstas na Lei de Registros Públicos com o Provimento n. 73/2018, é possível constatar uma desproporcionalidade na exigência de documentos para comprovação da identidade do requerente. Em última análise, o fato dificulta o acesso à cidadania da pessoa transgênero.

O artigo é o produto de um período de pesquisas acerca da temática. Através do método dedutivo, baseando-se em análise bibliográfica, legislativa e jurisprudencial, pretende-se abordar a cidadanização das pessoas transgênero no Provimento n. 73/2018 do CNJ. Para tanto, o estudo é dividido em três etapas: primeiramente, contextualiza-se o surgimento da tutela dos direitos registraes específicos das pessoas transgênero através do Provimento nº 73 de 2018 do CNJ. Em seguida, são apresentadas algumas considerações acerca da tutela do nome e do gênero no direito registral brasileiro. Por fim, é debatido o dilema da retificação de nome no direito registral brasileiro, realizando uma análise comparativa entre o texto do Provimento n. 73/2018 do CNJ e a atual redação da Lei de Registros Públicos.

## **1 RETIFICAÇÃO DE NOME E IDENTIDADE DE GÊNERO DA PESSOA TRANSGÊNERO ATRAVÉS DO PROVIMENTO Nº 73/2018 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**

A cidadanização das pessoas transgênero é um desafio para toda sociedade. Dedicar-se a este tema, exige compreender para além dos estereótipos e gênero e para além do que é tradicionalmente conhecido com identidade. A difusão de debates sobre as questões de gênero e diversidade sexual em diferentes espaços (públicos e privados, nacional e internacionalmente) através de um viés mais sociológico, tem possibilitado contribuído para esclarecer preconceitos e facilitar o acesso a um robusto conjunto de informações sobre sexualidade, sexo biológico e gênero, capazes de sedimentar o respeito à igualdade pela diferença e a construção da cidadania para pessoas cuja identidade (sexual, de gênero, ou ambas) seja dissidente.

A abordagem sociológica do tema tem como fundamento a autonomia privada e a autodeterminação da pessoa. Ela pressupõe que todos podem afirmar livremente a sua identidade, como consequência dos direitos fundamentais à liberdade, à privacidade, à igualdade material e, especialmente, à proteção da dignidade da pessoa humana. Trata-se de

uma compreensão dignificante na medida em que parte da premissa de que não há um conceito único e fixo do que é ser transgênero.

De fato, nem todas as pessoas transgênero se autopercebem de maneira homogênea. Embora elas mesmas não aceitem ser rotuladas, referido termo está relacionado aos grupos diversificados de pessoas que têm em comum a não identificação com o comportamento e/ou papéis esperados do sexo com o qual nasceram. Entretanto, buscar um conceito único esbarra na própria essência dessas manifestações, que é a de fugir da existência de uma padronização naturalizada. Ressalta-se que qualquer definição aqui trazida pode, inevitavelmente, não contemplar todas as identidades, considerando a existência do princípio da autodeterminação e, ainda, que é dinâmico o processo de surgimento de novas manifestações de gênero e diversidade sexual.

A título de referência normativa, entretanto, utiliza-se o texto do documento público intitulado Opinião Consultiva n. 24 da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CORTE IDH, 2017), de em 24 de novembro de 2017, que trata do direito de pessoas transgênero mudarem seu prenome e gênero independentemente de cirurgia de transgenitalização sem quaisquer laudos de profissionais da saúde. Nele, a pessoa transgênero é assim descrita:

#### IV. CONSIDERAÇÕES GERAIS

##### A. GLOSSÁRIO (...)

32 (...)

h) Transgênero ou pessoa trans: Quando a identidade ou a expressão de gênero de uma pessoa é diferente daquela que tipicamente se encontra associada com o sexo designado no nascimento. As pessoas trans constroem sua identidade independentemente de um tratamento médico ou intervenções cirúrgicas. O termo 'trans' é um termo guarda-chuva utilizado para descrever as diferentes variantes da identidade de gênero, cujo denominador comum é a não-conformidade entre o sexo designado ao nascer da pessoa e a identidade de gênero que tem sido tradicionalmente associada a ele. Uma pessoa transgênero ou trans pode identificar-se com os conceitos de homem, mulher, homem trans, mulher trans e pessoa não binária, bem como com outros termos como hijra, terceiro gênero, biespiritual, travesti, fa'afadine, queer, transpinoy, muxé, waria e meti. A identidade de gênero é um conceito diferente da orientação sexual<sup>1</sup>.

Em março de 2018, por intermédio da Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 4275, o Supremo Tribunal Federal (STF) conferiu interpretação conforme à Constituição Federal e o

<sup>1</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS Parecer Consultivo OC-24/17 de 24 de novembro de 2017 solicitado pela República da Costa Rica identidade de gênero, igualdade e não discriminação a casais do mesmo sexo obrigações estatais em relação à mudança de nome, à identidade de gênero e aos direitos derivados de um vínculo entre casais do mesmo sexo (interpretação e alcance dos artigos 1.1, 3°, 7°, 11.2, 13, 17, 18 e 24, em relação ao artigo 1° da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos). Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_24\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_por.pdf) Acesso em: 11.jul.2022. p. 15.

Pacto de São José da Costa Rica ao artigo 58 da Lei nº 6.015/1973, reconhecendo às pessoas transgênero o direito à mudança de prenome e gênero diretamente no Registro Civil de Pessoas Naturais (RCPN, também denominados como Ofícios da Cidadania)<sup>2</sup>. Caiu por terra a interpretação anteriormente atribuída à Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/1973), por intermédio da qual, o reconhecimento legal do nome e gênero diverso para estas exigia pronunciamento judicial aliado à submissão do requerente à algum tipo de tratamento médico (cirurgia de transgenitalização e/ou outros tratamentos patologizantes).

No voto relator, o ministro Celso de Mello, afirmou que, ao reconhecer o direito à identificação de gênero sem depender do externo corpo, o Brasil dá mais um passo significativo contra a discriminação e o tratamento excludente que tem marginalizado as pessoas transgênero:

É imperioso acolher novos valores e consagrar uma nova concepção de direito fundada em uma nova visão de mundo, superando os desafios impostos pela necessidade de mudança de paradigmas em ordem a viabilizar, até mesmo como política de Estado, a instauração e a consolidação de uma ordem jurídica genuinamente inclusiva<sup>3</sup>.

A decisão assegurou o direito de ter consignado em seus registros públicos o nome e o gênero compatíveis com sua autopercepção de identidade de gênero. A medida valoriza a autonomia da vontade e representa um importante passo rumo ao livre desenvolvimento da personalidade. Isso porque a determinação foi no sentido de que basta o requerimento direito do interessado junto ao RCPN para alterar nome, gênero ou ambos em seus documentos registrais.

Diante destas considerações, no mesmo ano de 2018, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou o Provimento n. 73 para regulamentar a “averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero”<sup>4</sup>. O texto autoriza a

<sup>2</sup> Os Registro Civil de Pessoas Naturais (RCPN) atualmente também podem ser denominados de Ofícios da Cidadania por força da Lei 13.484 de 26 de setembro de 2017 e do Provimento nº 66/2018 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)

<sup>3</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão que julgou procedente a ação para dar interpretação conforme a Constituição e o Pacto de São José da Costa Rica ao art. 58 da Lei 6.015/73**. Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 4275, Distrito Federal. Procuradoria Geral da República. Relator: Ministro Marco Aurélio, 01 de março de 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4.275VotoEF.pdf> Acesso em: 27 mai. 2021, p. 123.

<sup>4</sup> BRASIL. **Provimento nº 73 de 28 de junho de 2018**. Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN). In: **Diário de Justiça Eletrônico do CNJ**. Brasília, DF, 29 jun. 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2018/06/434a36c27d599882610e933b8505d0f0.pdf> Acesso em 27 mai. 2021.

alteração dos registros de nascimento e casamento da pessoa transgênero (conforme artigo 1.º do Provimento n. 73)<sup>5</sup>. A norma estabelece as regras do procedimento administrativo que culmina no ato de averbação de alteração de prenome e/ou gênero da pessoa requerente. Ela padroniza o atendimento nos cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais (RCPN).

O procedimento deve ser realizado com base na autonomia da pessoa requerente, que deverá declarar, perante o RCPN, a vontade de proceder à adequação da identidade mediante a averbação do prenome, do gênero ou de ambos, conforme o artigo 4.º do Provimento 73, que assim dispõe:

Art. 4º O procedimento será realizado com base na autonomia da pessoa requerente, que deverá declarar, perante o registrador do RCPN, a vontade de proceder à adequação da identidade mediante a averbação do prenome, do gênero ou de ambos<sup>6</sup>.

No presente artigo, especial atenção é dada ao §6º deste artigo. Ele traz uma lista de documentos que devem ser juntados ao procedimento, a fim de demonstrar a boa-fé do solicitante, assim como sua identidade. A falta de algum dos documentos, salvo de certas certidões dos distribuidores judiciais e de protestos, impede a averbação pretendida, conforme §8º.

## 2 DIREITO AO NOME E À AUTODETERMINAÇÃO DA IDENTIDADE DE GÊNERO NO DIREITO REGISTRAL BRASILEIRO E SUA RELAÇÃO COM A CIDADANIA

Antes de adentrar especificamente na análise das questões relacionadas ao nome e à autodeterminação da identidade de gênero, se faz adequado expor breves considerações acerca da importância dos direitos de personalidade para o exercício da cidadania. Eles consistem em atributos essenciais da pessoa humana, cujo reconhecimento jurídico resulta de contínuas conquistas históricas

<sup>5</sup> Embora não haja menção expressa, entende-se que a regulamentação pode ser estendida também à atos passíveis de registro no LIVRO E dos Ofícios de Cidadania (Emancipação, Interdição, Ausência, Transcrições de certidões de nascimento, casamento e óbitos de brasileiros, ocorridos no exterior, Opção de Nacionalidade, Tutela, Guarda e União Estável).

<sup>6</sup> BRASIL. **Provimento nº 73 de 28 de junho de 2018**. Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN). *In: Diário de Justiça Eletrônico do CNJ*. Brasília, DF, 29 jun. 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2018/06/434a36c27d599882610e933b8505d0f0.pdf> Acesso em 27 mai. 2021.

A consagração dos direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988 promoveu uma mudança na forma de tutelar a pessoa humana e seus valores. Em virtude do princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido no inciso III do artigo 1º, os direitos de personalidade passaram a ser tutelados de modo a valorizar a autonomia e a autodeterminação. Como foi muito bem explicado por Elimar Szaniawski em sua obra *Direitos da Personalidade e sua Tutela* (2005), “o princípio da dignidade da pessoa humana consiste no ponto nuclear, onde se desdobram todos os direitos fundamentais do ser humano”<sup>7</sup>.

Embora não exista previsão constitucional expressa de uma cláusula geral de tutela da personalidade humana, Elimar Szaniawski indica um caminho hermenêutico para se inferir do sistema constitucional tal cláusula geral implícita:

A pilastra central, a viga mestra, sobre a qual se sustenta o direito geral de personalidade brasileiro, está consagrada no inciso III, do art. 1º da Constituição, consistindo no princípio da dignidade da pessoa humana. As outras colunas de sustentação do sistema de tutela da personalidade, consistem no direito fundamental de toda a pessoa possuir um patrimônio mínimo, previsto no Título II, art. 5º, inciso XXIII, e no Título VII, Capítulos II e III; e os demais princípios, consagrados no Título VIII, garantindo, no Capítulo II, a toda a pessoa, o exercício do direito à saúde; no Capítulo VI, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a fim de poder exercer seu direito à vida com o máximo de qualidade de vida; e, no Capítulo VII, o direito de possuir uma família e de planejá-la, de acordo com os princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável. Todos esses princípios, segundo podemos constatar, asseguram a tutela da personalidade humana segundo a atuação de uma cláusula geral<sup>8</sup>.

Esta cláusula geral representa o ponto de referência para todas as situações nas quais algum aspecto ou desdobramento da personalidade esteja em evidência, estabelecendo com decisão a prioridade a ser dada à pessoa humana. Em complemento a ela, no Código Civil de 2002, os direitos personalidade foram alocados na Parte Geral em onze artigos. Os artigos 11 e 12 tratam da natureza e da tutela destes direitos, enquanto todos os demais referem-se a direitos específicos da personalidade: o direito à integridade psicofísica (artigos 13 a 15), o direito ao nome e ao pseudônimo (artigos 16 a 19), o direito à imagem (artigo 20) e o direito à privacidade (artigo 21).

A partir disto, é possível afirmar que, a maior parte dos direitos da personalidade mencionados pelo Código Civil encontram previsão expressa no artigo 5º. do texto constitucional.

<sup>7</sup> SZANIAWSKI, Elimar. *Direitos da personalidade e sua tutela*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 142.

<sup>8</sup> SZANIAWSKI, Elimar. *Direitos da personalidade e sua tutela*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 138.

Mesmo os que não contam com previsão explícita nesse dispositivo, são sempre correlacionados com a dignidade humana, prevista no artigo 1º., inciso III, da Constituição. Os direitos da personalidade são, portanto, direitos fundamentais. Isso implica em afirmar que são inerentes à pessoa natural, conferidos a ela a partir do início da sua existência de forma perpétua e permanente, “não se podendo mesmo conceber um indivíduo que não tenha direito à vida, à liberdade física, ou intelectual, ao seu nome, ao seu corpo, à sua imagem e àquilo que ele crê ser sua honra”<sup>9</sup>.

A perspectiva do princípio da dignidade da pessoa humana como cláusula geral dos direitos da personalidade, coloca em evidência o pressuposto de que todo indivíduo merece a devida proteção dos atributos que os tornam únicos. O exercício pleno da cidadania depende da proteção de todos os aspectos da personalidade. Isso implica em conceber status de direitos personalíssimos à direitos que não estão, formalmente, previstos como tais, seja no âmbito constitucional ou civil. Noutros termos, a proteção jurídica destinada aos direitos da personalidade não pode se limitar a salvaguardar apenas um número determinado de direitos, pois qualquer situação que se posicione contra a personalidade do indivíduo gera marginalização e exclusão, devendo ser encarada como uma lesão à dignidade humana.

Ser cidadão consiste em vivenciar o sentimento de pertencimento a determinada sociedade, reconhecendo em si a titularidade de direitos fundamentais, da dignidade como pessoa humana e da integração participativa no processo do poder. Da mesma forma, o termo pressupõe uma consciência de que essa situação subjetiva envolve, também, deveres de respeito à dignidade do outro.

A cidadania traz a ideia de participação na vida do Estado. O Estado Democrático de Direito, tal como concebido pela Constituição Federal de 1988, prevê uma participação efetiva do povo na vida pública. A democracia moderna é, no dizer de Norberto Bobbio, a “sociedade dos cidadãos”<sup>10</sup>, noção que diz respeito à ampliação e ao alargamento dos direitos civis, políticos e sociais. O exercício da cidadania configura-se, assim, como um dos desdobramentos do Estado Democrático de Direito.

Os chamados direitos de cidadania compreendem todos aqueles relativos à dignidade do cidadão, como sujeito de prestações estatais, e à participação ativa na vida social, política e econômica do Estado. A referida participação não diz respeito apenas ao direito de votar e ser votado, visto que a vida política não se restringe a esse aspecto eleitoral. Atualmente, numa

<sup>9</sup> RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Parte Geral**. 34ª ed. 2007. Editora: Saraiva. p. 61.

<sup>10</sup> BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo**. Rio de Janeiro: Paz e terra, 1986. p. 43.

visão mais democrática, a participação é, também, social e econômica. Desse modo, a prática da cidadania, analisada não sob o simples apelo político, ou seja, não confundida com o direito de votar, mas por meio do reconhecimento e efetivação de direitos impressos à personalidade pelos meios jurisdicionais pertinentes e cabíveis, é pressuposto para a construção de uma sociedade melhor, mais justa e mais solidária, calcada na equidade. Logo, a cidadania plena depende da concretude dos direitos de personalidade.

A ausência de reconhecimento jurídico dos direitos de personalidade de um determinado grupo social, não só impede a prática da cidadania, como também provoca um processo de marginalização. Noutros termos, nega o “direito a ter direitos”<sup>11</sup> e exclui as pessoas de um lugar no mundo. O sentimento de não pertencer invisibiliza os indivíduos, os retira da condição de “sujeitos de direito” e os coloca alheios às benesses dos programas de políticas públicas, fora da lei e da justiça e distantes da ocupação de certos espaços ou da liberdade de fala. A luta de muitos grupos socialmente excluídos pretende, em último grau, a realização da cidadania através do reconhecimento de direitos de personalidade.

Neste sentido, é de se afirmar que a luta das pessoas transgênero para ter seus direitos registrais devidamente reconhecidos pelo ordenamento jurídico nacional é uma luta por sua cidadaniação. O direito à um nome e o direito à autodeterminação de seu gênero são essenciais para a plena realização de suas personalidades. Em seu cotidiano, estas pessoas sofrem graves violências em detrimento da divergência de seus nomes em registro civil e suas respectivas identificações de gênero.

Um dos alicerces para o reconhecimento destes direitos registrais é a igualdade material, no sentido de não-discriminação. A premissa de respeito às diferenças se encontra positivada no artigo 3º, inciso IV da Constituição de 1988, elencando como objetivo fundamental da República a promoção do bem de todos “sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quiser outras formas de discriminação”<sup>12</sup>. Fica evidente, portanto, que não há justificativa legal para a exclusão social e marginalização das pessoas transgêneros.

O nome é o primeiro passo para uma vida pautada na dignidade da pessoa humana. Trata-se de um direito subjetivo, integrante da personalidade e capaz de individualizar um sujeito em seu grupo familiar e social. Através dele, a pessoa é identificada em sociedade, também responde por suas obrigações e tem seus direitos assegurados. A proteção jurídica ao nome é trazida no Código Civil junto aos direitos da personalidade, sendo, portanto, um direito

<sup>11</sup> ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. São Paulo: Cia. Das Letras, 1989. p. 330.

<sup>12</sup> BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 27 mai 2021. S.p.

inalienável, imprescritível e oponível erga omnes. Dispõe o artigo 16 do Código Civil que “*toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome*”<sup>13</sup>.

Sob o ponto de vista do direito registral, toda pessoa é individualizada por seu nome, da certidão de nascimento à certidão de óbito. Devido a relevância que o nome tem para a correta identificação do sujeito, sua atribuição pode ser vista como uma obrigação. Todos devem ser individualizados através do registro de um prenome e um nome de família nos Registro Civil de Pessoas Naturais. Entretanto, a despeito da adequada identificação dos indivíduos, o nome não deve causar constrangimento, tampouco expor o sujeito a situações vexatórias e preconceituosas.

A Lei de Registros Públicos, Lei nº 6.015/1973 é clara ao afirmar, em seu artigo 58, que “o prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios”<sup>14</sup>. Atualmente, a doutrina tem pacificado que o termo definitivo é sinônimo de permanente (não de imutável). Vale dizer, o prenome pode ser alterado, nas situações regulamentadas pelas normas sobre o tema.

Muito embora não se possa ignorar a importância da permanência do nome para fins de segurança jurídica, deve-se entender que a liberdade, a autodeterminação e a dignidade da pessoa humana prevalecem. Do exposto, entende-se que o caráter permanente do nome deve ser flexibilizado eis que o nome deve sempre refletir, em sua exatidão, a personalidade de quem o porta. Especialmente no que tange à pessoa transgênero, é essencial que o nome seja adequado à sua autopercepção.

Ainda que seja parte indispensável da identidade, a atribuição registral de nome foge (inicialmente) à escolha individual. Isso porque o nome é atribuído pelo responsável legal no ato de registro do recém-nascido, independentemente da identificação de gênero que o sujeito venha a possuir no decorrer de sua vida. Essa realidade é fonte de uma miríade de experiências sociais conflituosas experimentadas pelas pessoas transgênero. Razão pela qual, tornou-se uma das hipóteses de alteração de nome via procedimento registral.

No Provimento nº 73 de 2018 do CNJ, a alteração do prenome prevista em seu artigo 1º será realizada de forma que seja possível incluir ou excluir agnômes indicativos de gênero ou de

<sup>13</sup> BRASIL. Lei nº 10.404, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil Brasileiro. In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm) Acesso em: 27 mai. 2021.

<sup>14</sup> BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.. In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 31 dez. 1973, retificado em 30 out 1975. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6015compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm) Acesso em: 27 mai. 2021. S.p.

descendência da pessoa (artigo 2.º, §1.º), assim como estabelece que a modificação não pode compreender a alteração dos sobrenomes e não pode ensejar a identidade de prenome com outro membro da família (artigo 2.º, § 2.º). Portanto, quanto ao prenome, não se apresentam grandes discussões, salvo quanto ao alcance da liberdade de sua escolha.

A única ressalva a ser feita é no sentido de evitar as proibições legais já existentes no ordenamento jurídico e aplicáveis à escolha do nome, de maneira geral. Assim, não obstante tratar-se de procedimento regido pela autonomia da vontade, os oficiais do registro civil não devem registrar prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores, conforme dispõe o artigo 55, parágrafo único, da Lei n.º 6.015/73.

Por sua vez, o direito registral à autodeterminação da identidade de gênero consiste na liberdade que a pessoa transgênero de fazer constar em seus documentos registraes o gênero que identifique sua persona da maneira mais digna possível. Esta prerrogativa é fruto dos direitos ao livre desenvolvimento da personalidade, da autodeterminação sexual e do direito à vida privada.

A luta pelo reconhecimento de direitos registraes conforme a autopercepção tem permitido recentes, mas ainda tímidos, ajustes neste sistema. O principal deles, seguramente, refere-se à mutabilidade das informações registraes e, conseqüentemente, o direito de alterar o contido no campo sexo/gênero dos assentos registraes da pessoa transgênero. Note-se que ambas informações são compactadas em apenas um espaço. No âmbito do direito registral ainda há confusões acerca do conceito de sexo e gênero.

Sexo se refere à uma categoria biológica, passível de identificação pelas características anatômicas e fisiológicas, podendo ser: masculino, feminino ou ambivalente. Já gênero seria uma distinção sociológica. Apesar de o artigo 54 da Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/73), não mencionar expressamente, as espécies permitidas são apenas os dois tipos clássicos: masculino ou feminino. A despeito da relevância desse sistema para proporcionar informações aos órgãos públicos, sua base binarista<sup>15</sup> obriga os sujeitos a se enquadrarem de forma permanente num modelo que pode não condizer com o que é auto percebido.

O debate tem como ponto inicial o fato de que há um curto prazo para atestar o nascimento de alguém (poucos dias após o nascimento) e o registro de nascimento é feito com base no sexo morfológico, ou seja, a partir da constatação do sexo anatômico externo. Por sua

---

<sup>15</sup> Apesar de o artigo 54 da lei, não mencionar expressamente, as espécies de gênero permitidas são apenas os dois tipos: masculino ou feminino. Isso porque o sistema jurídico nacional está assentado na singela dualidade de sexos. Há casos estrangeiros de tratamento mais amplo sobre a questão, em decorrência do crescimento das teorias transidentitárias. A exemplo disso, tem-se que a Comissão de Direitos Humanos de Nova York que reconheceu, em 2016, a existência de 31 tipos de gêneros, incluindo o caso dos Hijras hindus, trans não-binários, gênero fluido entre outros.

vez, o nome atribuído neste registro corresponde ao sexo identificado. Uma vez declarado o nascimento, o registro deste fato adquire status permanente. Entretanto, a percepção de gênero não se estrutura com a mesma rapidez. As pessoas transgênero sofrem severas consequências decorrentes desta lógica. Até que possam perceber sua inquietação, elas vivenciam a total ausência de correlação entre seus documentos e sua autopercepção.

A despeito dos possíveis debates que o tema possa suscitar (os quais comportam estudos e ensaios específicos) cumpre aqui pontuar que, para fins registrares, é necessário identificar-se com um dos gêneros legalmente previstos, quais sejam: masculino ou feminino. De outra forma, não é possível, no ordenamento jurídico pátrio, deixar de identificar um dos gêneros no âmbito do procedimento junto ao Registro Civil.

Na esfera extrajudicial, recente iniciativa do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul passou a regulamentar, naquele estado, a possibilidade jurídica de os cartórios adequarem o registro para incluírem a informação não binário no campo sexo/gênero. Assim, o Código de Normas do Foro Extrajudicial estadual, foi alterado em 22 de abril de 2022, passando a constar na Seção II, do Capítulo II, do Título V, o § 4º, que assim dispõe:

Art. 161 - Toda pessoa maior de 18 (dezoito) anos completos habilitada a prática de todos os atos da vida civil poderá requerer ao Registro CIVIL DE Pessoas Naturais a alteração e a averbação do prenome e do gênero no registro de nascimento, a fim de adequá-los à identidade autopercebida, independentemente de autorização judicial.

(...)

§4º - A alteração da anotação de gênero referida no caput deste artigo poderá abranger a exclusão da anotação de gênero feminino ou masculino e a inclusão da expressão “não binário”, mediante requerimento da parte na ocasião do pedido

A medida é inovadora no que tange ao direito registral nacional. A ausência de lei em sentido estrito e a ausência de manifestação do CNJ para uniformizar a medida em âmbito nacional, faz com que o Rio Grande do Sul seja reconhecido por enfrentar o tema com pioneirismo.

### **3 ALTERAÇÃO DE PRENOME: O EXCESSO DE CERTIDÕES EXIGIDAS PELO PROVIMENTO N. 73/2018 DO CNJ EM DISSONÂNCIA COM A ATUAL LEI DE REGISTROS PÚBLICOS**

A Lei n. 6.015/1963 (Lei de Registros Públicos) foi recentemente alterada pela Lei n. 14.382, de 27 de junho de 2022. A lei dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos

(SERP) e trouxe uma série de inovações para o direito registral como um todo. Dentre os vários aspectos que receberam atualizações, a tutela jurídica do nome merece aqui destaque. A nova norma ampliou as hipóteses legais de alteração de nome e sobrenome, acolhendo para dentro da seara legal algumas situações que, até então, eram tuteladas somente por Provimentos do CNJ. Além disso, deslocou a competência da maioria das situações para RCPN, dispensando procedimento judicial.

A partir de agora, o prenome pode ser alterado a qualquer momento após atingir a maioridade, não se restringindo mais ao limite temporal do primeiro ano após a maioridade. O requerimento será lavrado pessoalmente e dispensa motivação. A alteração imotivada de prenome poderá ser feita no RCPN apenas uma vez (sua desconstituição ainda depende de sentença judicial). Para dar início ao procedimento extrajudicial, nos termos da atual redação do §2º do artigo 56 da Lei de Registros Públicos, basta que o interessado apresente junto ao RCPN seu pedido instruído com cópia de seu CPF, passaporte e título de eleitor. De acordo com a redação do artigo:

Art. 56. A pessoa registrada poderá, após ter atingido a maioridade civil, requerer pessoalmente e imotivadamente a alteração de seu prenome, independentemente de decisão judicial, e a alteração será averbada e publicada em meio eletrônico.

(...)

§ 2º A averbação de alteração de prenome conterà, obrigatoriamente, o prenome anterior, os números de documento de identidade, de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, de passaporte e de título de eleitor do registrado, dados esses que deverão constar expressamente de todas as certidões solicitadas.<sup>16</sup>

Outra inovação instituída consiste na possibilidade de os pais, em comum acordo, apresentarem oposição retificadora de assento de nascimento. Assim, em até 15 dias da lavratura do assento, podem alterar o nome e/ou sobrenome atribuído pelo declarante. A previsão normativa dispõe da seguinte forma:

<sup>16</sup> BRASIL. Lei n. 14.382, de 27 de junho de 2022. Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Serp); altera as Leis n.ºs 4.591, de 16 de dezembro de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.935, de 18 de novembro de 1994, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 11.977, de 7 de julho de 2009, 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e 13.465, de 11 de julho de 2017; e revoga a Lei n.º 9.042, de 9 de maio de 1995, e dispositivos das Leis n.ºs 4.864, de 29 de novembro de 1965, 8.212, de 24 de julho de 1991, 12.441, de 11 de julho de 2011, 12.810, de 15 de maio de 2013, e 14.195, de 26 de agosto de 2021. In: *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, 28.jun.2022. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2022/Lei/L14382.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14382.htm) Acesso em: 11.jul.2022. s.p.

Art. 55 (...)

§ 4º Em até 15 (quinze) dias após o registro, qualquer dos genitores poderá apresentar, perante o registro civil onde foi lavrado o assento de nascimento, oposição fundamentada ao prenome e sobrenomes indicados pelo declarante, observado que, se houver manifestação consensual dos genitores, será realizado o procedimento de retificação administrativa do registro, mas, se não houver consenso, a oposição será encaminhada ao juiz competente para decisão<sup>17</sup>.

O artigo 57 da Lei de Registros Públicos também recebeu nova redação, ampliando as hipóteses de alteração do sobrenome. Da mesma forma como ocorre na situação acima relatada, é possível alterar o sobrenome a qualquer momento após a maioridade através de requerimento lavrado pessoal e imotivadamente perante o RCPN. Par instruir o pedido são exigidos os mesmos documentos que na situação anterior, além de provas específicas, conforme a situação especificada em cada hipótese do artigo 57, que assim dispõe:

Art. 57. A alteração posterior de sobrenomes poderá ser requerida pessoalmente perante o oficial de registro civil, com a apresentação de certidões e de documentos necessários, e será averbada nos assentos de nascimento e casamento, independentemente de autorização judicial, a fim de:

I - inclusão de sobrenomes familiares;

II - inclusão ou exclusão de sobrenome do cônjuge, na constância do casamento;

III - exclusão de sobrenome do ex-cônjuge, após a dissolução da sociedade conjugal, por qualquer de suas causas;

IV - inclusão e exclusão de sobrenomes em razão de alteração das relações de filiação, inclusive para os descendentes, cônjuge ou companheiro da pessoa que teve seu estado alterado.

§ 1º Poderá, também, ser averbado, nos mesmos termos, o nome abreviado, usado como firma comercial registrada ou em qualquer atividade profissional.

§ 2º Os conviventes em união estável devidamente registrada no registro civil de pessoas naturais poderão requerer a inclusão de sobrenome de seu companheiro, a qualquer tempo, bem como alterar seus sobrenomes nas mesmas hipóteses previstas para as pessoas casadas.

§ 3º (Revogado).

§ 3º-A O retorno ao nome de solteiro ou de solteira do companheiro ou da companheira será realizado por meio da averbação da extinção de união estável em seu registro.

§ 4º (Revogado).

§ 5º (Revogado).

§ 6º (Revogado).

§ 7º Quando a alteração de nome for concedida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente de colaboração com a apuração de crime, o juiz competente determinará que haja a averbação no registro de origem de menção da existência de sentença concessiva da alteração, sem a averbação do nome alterado, que somente poderá ser procedida mediante determinação posterior, que levará em consideração a cessação da coação ou ameaça que deu causa à alteração.

§ 8º O enteado ou a enteada, se houver motivo justificável, poderá requerer ao oficial de registro civil que, nos registros de nascimento e de casamento, seja

<sup>17</sup> Ibidem, s.p.

averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus sobrenomes de família<sup>18</sup>.

A nova redação passa a permitir o acréscimo ou retirada de sobrenomes dos troncos familiares, assim como prevê hipótese de alteração de sobrenome dos cônjuges na constância do casamento. O texto também acomoda situações que, até então, eram tuteladas em Provimentos do CNJ, como é o caso da alteração de nome em caso de início e término de união estável (Provimentos n. 37/2014 e 82/2019), bem como as situações decorrentes de paternidade socioafetiva (Provimentos n. 63/2018 e 83/2019).

Apesar da ampla inovação e do acolhimento de hipóteses tuteladas em Provimentos do CNJ, a alteração legislativa nada mencionou acerca da possibilidade de alteração de nome (e gênero) para as pessoas transgênero. Mais uma vez, a temática manteve-se relegada à invisibilidade do Poder Legislativo. Assim, a matéria continua sendo regida pelo disposto no Provimento n. 73/2018 do CNJ, que em seu artigo 4º, §6º e 7º dispõe acerca da lista de documentos necessários para requerer a averbação de alteração de nome e/ou gênero:

Artigo 4º (...)

§ 6º A pessoa requerente deverá apresentar ao ofício do RCPN, no ato do requerimento, os seguintes documentos:

- I - certidão de nascimento atualizada;
- II - certidão de casamento atualizada, se for o caso;
- III - cópia do registro geral de identidade (RG);
- IV - cópia da identificação civil nacional (ICN), se for o caso;
- V - cópia do passaporte brasileiro, se for o caso;
- VI - cópia do cadastro de pessoa física (CPF) no Ministério da Fazenda;
- VII - cópia do título de eleitor;
- IX - cópia de carteira de identidade social, se for o caso;
- X - comprovante de endereço;
- XI - certidão do distribuidor cível do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal);
- XII - certidão do distribuidor criminal do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal);
- XIII - certidão de execução criminal do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal);

<sup>18</sup> BRASIL. Lei n. 14.382, de 27 de junho de 2022. Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Serp); altera as Leis n.ºs 4.591, de 16 de dezembro de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.935, de 18 de novembro de 1994, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 11.977, de 7 de julho de 2009, 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e 13.465, de 11 de julho de 2017; e revoga a Lei n.º 9.042, de 9 de maio de 1995, e dispositivos das Leis n.ºs 4.864, de 29 de novembro de 1965, 8.212, de 24 de julho de 1991, 12.441, de 11 de julho de 2011, 12.810, de 15 de maio de 2013, e 14.195, de 26 de agosto de 2021. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 28.jun.2022. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2022/Lei/L14382.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14382.htm) Acesso em: 11.jul.2022. s.p.

- XIV - certidão dos tabelionatos de protestos do local de residência dos últimos cinco anos;  
XV - certidão da Justiça Eleitoral do local de residência dos últimos cinco anos;  
XVI - certidão da Justiça do Trabalho do local de residência dos últimos cinco anos;  
XVII - certidão da Justiça Militar, se for o caso.  
7º Além dos documentos listados no parágrafo anterior, é facultado à pessoa requerente juntar ao requerimento, para instrução do procedimento previsto no presente provimento, os seguintes documentos:  
I - laudo médico que ateste a transexualidade/travestilidade;  
II - parecer psicológico que ateste a transexualidade/travestilidade;  
III - laudo médico que ateste a realização de cirurgia de redesignação de sexo<sup>19</sup>.

São 17 documentos comprobatórios descritos como obrigatórios na listagem prevista no § 6º do artigo 4º do Provimento n. 73/2018. Além destes, a pessoa transgênero deve ainda apresentar cópia de seu CPF, passaporte e título de eleitor (tal qual a regra geral prevista na Lei de Registros Públicos). Se, em 2018 esta longa listagem já poderia ser considerada exagerada, atualmente é nítida a discrepância de exigências que recai sobre a pessoa transgênero, se comparada as outras hipóteses previstas na Lei de Registros Públicos. A situação necessita ser revista com urgência e há 2 importantes argumentos que justificam esta assertiva.

Primeiramente, é importante esclarecer que a listagem prevista no Provimento representa um excesso desnecessário de burocracia que onera e dificulta o acesso aos direitos registrais por parte das pessoas transgênero. A diferenciação preconceituosa que paira sobre a alteração de nome e gênero das pessoas transgênero também tende a dificultar o caminho para a conquista da cidadania plena.

Em segundo lugar, cumpre enfatizar que a alteração de nome e gênero das pessoas transgênero em nada difere das outras hipóteses de alteração de nome recentemente acolhidas pela Lei 6.015/1973. Todas as situações são expressões de autodeterminação e estão relacionadas ao direito à identidade pessoal. O direito brasileiro dispõe de outras formas de identificar as pessoas, sendo a identificação numérica pelo CPF, a mais importante.

Considerando que a decisão do STF na ADI n. 4275 determinou a necessidade de se conferir uma interpretação conforme para o artigo 58 da Lei n. 6.015/1973 e considerando também as inovações promovidas pela Lei n. 14.382/2022, facilitando o procedimento de alteração de nome, uma possível sugestão seria atualizar as disposições normativas no sentido de

<sup>19</sup> BRASIL. Provimento nº 73 de 28 de junho de 2018. Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN). In: *Diário de Justiça Eletrônico do CNJ*. Brasília, DF, 29 jun. 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2018/06/434a36c27d599882610e933b8505d0f0.pdf> Acesso em 27 mai. 2021. S.p.

adequar o artigo 4º, §6º do Provimento n. 73/2018 à atual redação do artigo 56, §2º da Lei de Registros Públicos. Isto implica em repensar a longa listagem de certidões atualmente exigidas.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

É cediço que as pessoas transgênero sofrem com incontáveis momentos de preconceitos em sua trajetória pessoal e pública. Daí levanta-se a justificativa para trazer o tema à debate: a proteção jurídica dos seus direitos personalidade no cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais merece um tratamento cauteloso, respeitoso, empático e inclusivo.

De nada adianta o reconhecimento de direitos essenciais para a existência com dignidade se o discurso jurídico utilizado para reconhecê-los pode levar ao reforço dos atos de preconceito. Nome e identidade gênero são direitos de máxima relevância quando se pensa numa existência digna. A identificação do sujeito transgênero de acordo com sua auto percepção merecem a devida proteção do Estado e o respeito de todos.

Tanto a atuação do STF quanto a atuação do CNJ tiveram como fundamento jurídico a dignidade da pessoa humana. A proteção dos direitos registrais ao nome e à de identidade de gênero é clara nas duas situações. Não poderia ser diferente. Para ser cidadão, é preciso ter, essencialmente, um nome. Não tendo o reconhecimento de seu nome, a pessoa não é sequer considerada cidadã, o que significa estar excluído da sociedade. Sem um nome adequado, a pessoa transgênero não tem aptidão de ser um sujeito reconhecido pelo Estado de Direito, ou seja, um cidadão ou uma cidadã. O mesmo tratamento se estende ao gênero autopercebido.

O Provimento n. 73 do CNJ é a norma nacional que, desde 2018, regulamenta os direitos registrais à um nome e à autodeterminação da identidade de gênero. A norma é de extrema importância para a padronização do atendimento prestados pelos cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais. Entretanto, apesar dos avanços promovidos por esta norma, foi constatado que o que se tem no ordenamento jurídico interno ainda é uma condição precária de cidadania para estas pessoas.

Com o advento da Lei n. 14.382, de 27 de junho de 2022, acredita-se que o Provimento n. 73/2018 do CNJ necessite passar por uma revisão no intuito de adequar a lista de exigências para comprovação da identidade da pessoa transgênero, de modo a sintonizar-se com a atual redação da Lei de Registros Públicos. Sem uma revisão do texto, o processo de cidadanização da pessoa transgênero ficará desproporcionalmente oneroso. Certamente que qualquer movimento neste sentido necessitará incluir a oitiva das vozes dos protagonistas. São eles que tem

legitimidade para propor inovações e/ou adequações jurídicas que lhe permitam uma existência digna. Aos demais, tão iguais em direitos e deveres, cabe exercitar o respeito.

## REFERÊNCIAS

ARENDDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. São Paulo: Cia. Das Letras, 1989.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo**. Rio de Janeiro: Paz e terra, 1986.

BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 27 mai 2021.

BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.. *In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, 31 dez. 1973, retificado em 30 out 1975. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6015compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm) Acesso em: 27 mai. 2021.

BRASIL. Lei nº 10.404, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil Brasileiro. *In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm) Acesso em: 27 mai. 2021.

BRASIL. Lei n. 14.382, de 27 de junho de 2022. Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Serp); altera as Leis nºs 4.591, de 16 de dezembro de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.935, de 18 de novembro de 1994, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 11.977, de 7 de julho de 2009, 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e 13.465, de 11 de julho de 2017; e revoga a Lei nº 9.042, de 9 de maio de 1995, e dispositivos das Leis nºs 4.864, de 29 de novembro de 1965, 8.212, de 24 de julho de 1991, 12.441, de 11 de julho de 2011, 12.810, de 15 de maio de 2013, e 14.195, de 26 de agosto de 2021. *In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, 28.jun.2022. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2022/Lei/L14382.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14382.htm) Acesso em: 11.jul.2022.

BRASIL. Provimento nº 73 de 28 de junho de 2018. Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN). *In: Diário de Justiça Eletrônico do CNJ*. Brasília, DF, 29 jun. 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2018/06/434a36c27d599882610e933b8505d0f0.pdf> Acesso em 27 mai. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão que julgou procedente a ação para dar interpretação conforme a Constituição e o Pacto de São José da Costa Rica ao art. 58 da Lei 6.015/73**. Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 4275, Distrito Federal. Procuradoria Geral da República. Relator: Ministro Marco Aurélio, 01 de março de 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4.275VotoEF.pdf> Acesso em: 27 mai. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS **Parecer Consultivo OC-24/17 de 24 de novembro de 2017** solicitado pela República da Costa Rica identidade de gênero, igualdade e não discriminação a casais do mesmo sexo obrigações estatais em relação à mudança de nome, à identidade de gênero e aos direitos derivados de um vínculo entre casais do mesmo sexo (interpretação e alcance dos artigos 1.1, 3º, 7º, 11.2, 13, 17, 18 e 24, em relação ao artigo 1º da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos). Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_24\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_por.pdf) Acesso em: 11.jul.2022.

FREUD, Sigmund. **O Mal-Estar na Civilização** (livro eletrônico). São Paulo: Cienbook, 2020.

LACAN, Jacques. **Escritos**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed, 1998.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Parte Geral**. 34ª ed. 2007. Editora: Saraiva.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos da personalidade e sua tutela**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

TIZZIANI, Marcelo. Análise Básica do Provimento nº 73, de 28 de Julho de 2018 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. In: PEDROSO, Alberto Gentil de Almeida. **Registrando o Direito**. Ano 2. Ed.5. Disponível em: [www.registrandoodireito.org.br](http://www.registrandoodireito.org.br) Acesso em 17 mai. 2021.

WARAT, Luis Alberto. **O Direito e Sua Linguagem**. 2. ed. Porto Alegre: Safe, 1995.

WARAT, Luis Alberto. **Surfando na pororoca**. Volume III. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

Recebido em: 28.08.2021 / Aprovado em: 16.05.2023 / Publicado em 16.10.2023

## COMO FAZER REFERÊNCIA AO ARTIGO (ABNT):

BATTAGLIN, Bettina Augusta Amorim Bulzico; OPUSZKA, Paulo Ricardo. O dilema da cidadanização das pessoas transgênero no provimento n. 73/2018 do CNJ. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, RS, v. 18, n. 1, e67435. 2023. ISSN 1981-3694. DOI: <http://dx.doi.org/10.5902/1981369467435>. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/67435>. Acesso em: dia mês. ano.

Direitos autorais 2023 Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM  
Editor responsável: Rafael Santos de Oliveira



Esta obra está licenciada com uma Licença [Creative Commons Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/).

## SOBRE OS AUTORES

### BETTINA AUGUSTA AMORIM BULZICO BATTAGLIN

Doutoranda em Direito das Relações Sociais (UFPR). Mestre em Direito (2009). Pesquisadora do Grupo de Pesquisa em Direito Civil Constitucional/Virada de Copérnico da UFPR. Advogada. Tem experiência nas áreas de Direito Notarial e Registral, Direito Civil e Direito Ambiental. Professora de Direito na Universidade Federal do Paraná - Setor de Educação Profissional e Tecnológica (SEPT- UFPR) e em cursos de pós-graduação.

### PAULO RICARDO OPUSZKA

É Bacharel em Direito (2000) pelo Centro Universitário Curitiba. Mestre em Direito (2006) e Doutor em Direito (2010) pela Universidade Federal do Paraná. É Professor de Direito do Trabalho e Processo do Trabalho no curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná. É Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade

Federal do Paraná (Capes 6). É Pesquisador e Líder do TRAEPP - Grupo de Estudos em Trabalho, Economia e Políticas Públicas (PPGD/UFPR). Colaborador do Programa de Mestrado em Direito Empresarial e Cidadania do Centro Universitário Curitiba. É Professor convidado da Especialização em Direito do Trabalho, Processo e Mercado do Centro de Estudos Jurídicos do Paraná. Foi Chefe de Gabinete da Reitoria da Universidade Federal do Paraná (Gestão 2016-2020). Foi professor de Direito e Processo do Trabalho da Universidade Federal de Santa Maria e do Mestrado em Direito, área de concentração Direitos Emergentes na sociedade global, linha de pesquisa direitos da sociobiodiversidade e sustentabilidade. Foi Coordenador Substituto do Curso de Direito Noturno da Universidade Federal de Santa Maria - UFSM. Foi Professor de Direito do Trabalho e Processo do Trabalho e Coordenador do Curso de Direito da Universidade Federal do Rio Grande - FURG/RS. Foi Professor de Direito Econômico na Escola da Magistratura Federal do Paraná. É professor licenciado de Direito do Trabalho e Processo do Trabalho na Faculdade Campo Real de Guarapuava/PR. Membro dos grupos de pesquisa em Direito da Sociobiodiversidade (GPDS) da Universidade Federal de Santa Maria - RS e Direito Cooperativo e Cidadania da Universidade Federal do Paraná. Ainda, membro do Grupo Transdisciplinar em pesquisa jurídica para a sustentabilidade da Universidade Federal do Rio Grande. Recebeu o título de Professor Benemérito da Disciplina de Filosofia de Direito das Faculdades Integradas do Vale do Iguaçu - Uniguaçu, por força da resolução 15/2014. Foi Superintendente do Instituto Municipal de Administração Pública de Curitiba (Gestão 2013-2016).